

CONSELHO DELIBERATIVO – GESTÃO 2026/2028
153ª Reunião Extraordinária do Conselho Deliberativo

**ATA DA 153ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO
CONSELHO DELIBERATIVO DA PREVICEL -
PREVIDÊNCIA PRIVADA DA CELEPAR,
REALIZADA NO DIA 15 DE JULHO DE 2026.**

Aos quinze dias do mês de julho de dois mil e vinte e seis, às 09 horas, realizou-se a centésima quinquagésima terceira Reunião Extraordinária do Conselho Deliberativo da Previcel – Previdência Privada da Celepar. Os trabalhos contaram com a presença dos seguintes conselheiros: Sergio Luiz Furtado da Rosa – Presidente do Conselho, Annelise Graes Mareca, Armando Rech Filho, Debora Ruedell e Fernando José Fendrich. Participaram como convidados o Diretor Presidente da Previcel, Rubens Miranda Junior, o Diretor de Seguridade da Previcel, João Carlos dos Santos, e o Diretor Administrativo-Financeiro da Previcel, Sulyvan Truppel Kuhnen.

Ausências justificadas: Luiz Carlos de Almeida.

Ausências injustificadas: Não Houve.

Assuntos da Pauta:

1 – Alteração no Estatuto da Previcel.

Relato da Reunião: O Presidente do Conselho informou que a reunião tem o objetivo de fazer análise final da proposta de alteração do Estatuto da Previcel, e deliberação sobre sua aprovação. A proposta elaborada pela Diretoria Executiva foi enviada ao Conselho, e discutida preliminarmente na 286ª reunião ordinária do Conselho. A análise foi realizada com base na proposta de alteração do Estatuto, no Expediente Explicativo, no quadro DE/PARA e no Parecer Jurídico, previamente disponibilizados aos Conselheiros. Após avaliação das alterações propostas, o Conselho aprovou por unanimidade as seguintes alterações: a) **Art. 33:** Alteração do Inciso VI, que fica com a redação “possuir certificação profissional, reconhecida pela autoridade competente, na forma e no prazo estipulados na legislação;”, visando adequar o Estatuto da PREVICEL à Resolução CNPC nº 39/2021, alinhando os requisitos de certificação dos membros da governança à legislação vigente e conferindo maior segurança jurídica e clareza na aplicação da norma. b) **Art. 66:** Alteração do Inciso VII, que fica com a redação “informar ao órgão regulador e fiscalizador, no prazo estipulado na legislação, a posse dos membros titulares e suplentes do Conselho Deliberativo e Fiscal e a composição da Diretoria Executiva;”, visando tornar o Estatuto permanentemente adaptado à eventuais alterações de prazo de cadastro de conselheiros e administradores da EFPC. c) **Art. 66:** Alteração do Inciso VIII, que fica com a redação “manter atualizados os dados cadastrais da Entidade e de seus Dirigentes e Conselheiros frente ao órgão regulador e fiscalizador, na forma determinada, informando as alterações dentro do prazo estipulado na legislação;”, visando tornar o Estatuto permanentemente adaptado à eventuais alterações de prazo de cadastro de conselheiros e administradores da EFPC. d) **Art. 69:** Alteração do Inciso VII, que fica com a redação “designar, dentre os Diretores da PREVICEL, seu substituto eventual;”, visando simplificar o procedimento de designação de substituto eventual do Diretor Presidente, conferindo maior agilidade administrativa à Diretoria Executiva nos casos de afastamentos temporários, férias, impedimentos ou ausências ocasionais. e) **Art. 69:** Alteração do Inciso VIII, que fica com a redação “exercer as demais atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor.”

Página 1 de 3

CONSELHO DELIBERATIVO – GESTÃO 2026/2028
153ª Reunião Extraordinária do Conselho Deliberativo

visando trazer permanente adaptação do Estatuto a eventuais alterações e competências específicas trazidas pela legislação, sem a necessidade de ajustes estatutários sucessivos. f) **Art. 70:** Alteração do Inciso VII, que fica com a redação “designar, dentre os Diretores da PREVICEL, seu substituto eventual;”, visando simplificar o procedimento de designação de substituto eventual do Diretor de Segurança, nos casos de afastamentos temporários, férias, impedimentos ou ausências ocasionais, mantendo-se integralmente preservadas as regras de governança e a continuidade administrativa e operacional da Entidade. g) **Art. 70:** Alteração do Inciso VIII, que fica com a redação “tomar as demais providências relativas a sua área;”, visando ajuste de redação. h) **Art. 70:** Inclusão do Inciso IX, com a redação “exercer as demais atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor.”, visando trazer permanente adaptação do Estatuto a eventuais alterações e competências específicas trazidas pela legislação, sem a necessidade de ajustes estatutários sucessivos. i) **Art. 71:** Alteração do Inciso VIII, que fica com a redação “designar, dentre os Diretores da PREVICEL, seu substituto eventual;”, visando simplificar o procedimento de designação de substituto eventual do Diretor Administrativo-Financeiro, nos casos de afastamentos temporários, férias, impedimentos ou ausências ocasionais, mantendo-se integralmente preservadas as regras de governança e a continuidade administrativa e operacional da Entidade. j) **Art. 71:** Alteração do Inciso IX, que fica com a redação “tomar as demais providências relativas à sua área;”, visando ajuste de redação. k) **Art. 71:** Inclusão do Inciso X, com a redação “exercer as demais atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor.”, visando trazer permanente adaptação do Estatuto a eventuais alterações e competências específicas trazidas pela legislação, sem a necessidade de ajustes estatutários sucessivos. l) **Art. 78:** Exclusão de todo o artigo, justificada pelo esaurimento de seus efeitos e pela perda de objeto da disposição transitória nele prevista. m) **Art. 79:** Renumeração para artigo 78, mantendo o mesmo texto, devido à necessidade de renumeração.

Deliberações:

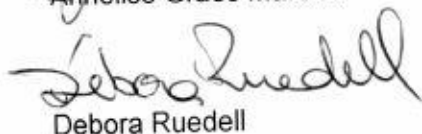
1. Alteração no Estatuto da Previcel: O Conselho deliberou por unanimidade pela aprovação das alterações propostas: alteração da redação do **Inciso VI do Art. 33**, dos **Incisos VII e VIII do Art. 66**, dos **Incisos VII e VIII do Art. 69**, dos **Incisos VII e VIII do Art. 70**, inclusão do **Inciso IX no Art. 70**, alteração da redação dos **Incisos VIII e IX do Art. 71**, inclusão do **Inciso X no Art. 71**, exclusão do **Art. 78**, e renumeração do **Art. 79**.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião, lavrando-se a presente ata que, após lida e aprovada, vai assinada pelos Conselheiros presentes.

Curitiba, 15 de julho de 2026.



Annelise Graes Mareca



Debora Ruedell

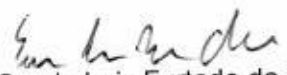


Armando Rech Filho



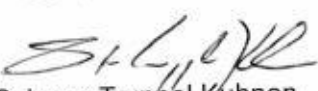
Fernando José Fendrich

CONSELHO DELIBERATIVO – GESTÃO 2026/2028
153ª Reunião Extraordinária do Conselho Deliberativo


Sergio Luiz Furtado da Rosa

Com o Conhecimento:


João Carlos dos Santos


Sulyvan Truppel Kuhnen


Rubens Miranda Junior

ESTATUTO

VIGÊNCIA A PARTIR DE DD/MM/AA


Handwritten signatures and initials, including a large signature that appears to be "K.T." and several other initials and marks.

PREVICEL
PREVIDÊNCIA PRIVADA DA CELEPAR

CAPÍTULO I
DA DENOMINAÇÃO, SEDE, FORO, DURAÇÃO E OBJETO

- Art. 1º - A PREVICEL - PREVIDÊNCIA PRIVADA DA CELEPAR é entidade fechada de Previdência Privada, doravante denominada PREVICEL, sem fins lucrativos, com autonomia administrativa, patrimonial e financeira, instituída pela COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ - CELEPAR, doravante denominada Patrocinadora Fundadora.
- Art. 2º - A PREVICEL terá sede e foro na Cidade de Curitiba Estado do Paraná, podendo manter representações regionais ou locais.
- Art. 3º - A PREVICEL não poderá solicitar concordata, nem está sujeita a falência, mas tão somente ao regime de liquidação extrajudicial previsto em lei.
- Art. 4º - A PREVICEL é uma Entidade Fechada de Previdência Privada, regida pela legislação, por este Estatuto, por seus Regulamentos, por instruções, resoluções e demais atos normativos baixados por seus órgãos estatutários ou pelo poder público.
- Art. 5º - A natureza da PREVICEL não poderá ser alterada, nem suprimidos seus objetivos primordiais.
- Art. 6º - A PREVICEL tem como objetivo a instituição e administração de planos privados de benefícios previdenciários, dirigidos aos empregados das Patrocinadoras, de acordo com o estabelecido neste Estatuto, nos convênios de adesão, regulamentos dos planos de benefícios e nas demais normas internas.
- Art. 7º - O prazo de duração da PREVICEL é indeterminado.

CAPÍTULO II
DOS MEMBROS

- Art. 8º - Compõem a PREVICEL:
- I - As Patrocinadoras;
 - II - Os Participantes;



III - Assistidos e Beneficiários.

- Art. 9º - São Patrocinadoras da PREVICEL a COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ CELEPAR, e as pessoas jurídicas que firmarem com a PREVICEL convênios de adesão, nos quais se estabeleçam as condições de tal adesão e desistência de participação, nos termos da legislação vigente.
- Art. 10 - Consideram-se Participantes, os ativos, os assistidos e os em manutenção de inscrição, na forma prevista e condições estabelecidas em Regulamento.
- Art. 11 - Consideram-se Beneficiários os inscritos nessa qualidade, nos planos de benefícios, atendidas as normas e condições estabelecidas em Regulamento.
- Art. 12 - A retirada de Patrocinadora da PREVICEL dar-se-á na forma da legislação vigente.
- Art. 13 - As Patrocinadoras terão integral responsabilidade pela manutenção dos Planos de Benefícios previstos nos Regulamentos.
- Art. 14 - Em qualquer caso de cessação de contribuições por parte das Patrocinadoras, a cobertura dos benefícios aos Participantes e Beneficiários será feita de acordo com o disposto nos Regulamentos dos Planos de Benefícios, observada a legislação aplicável e sujeita a verificação e à consequente aprovação da autoridade competente.
- Art. 15 - O cancelamento de inscrição dos Participantes e Beneficiários será na forma prevista nos Regulamentos.

CAPÍTULO III DOS BENEFÍCIOS

- Art. 16 - Os benefícios previdenciários instituídos pela PREVICEL serão estabelecidos em regulamento próprio.
- Parágrafo único - A PREVICEL e suas Patrocinadoras poderão criar novas modalidades de pecúlio e de benefícios previdenciários, desde que estabelecida a respectiva receita de cobertura e submetidos à apreciação e aprovação da autoridade competente.

CAPÍTULO IV DO PATRIMÔNIO, DO REGIME FINANCEIRO E DO EXERCÍCIO SOCIAL

[Handwritten signatures and initials]

Art. 17 - O Patrimônio da PREVICEL será autônomo, livre e desvinculado de qualquer outra entidade, sendo destinado à cobertura dos benefícios e serviços por ela prometidos e não poderá ter destinação diversa, constituindo-se de:

- a) contribuições periódicas, ou não, das Patrocinadoras e Participantes, nos termos e nas condições previstas nos Regulamentos dos Planos de Benefícios Previdenciários;
- b) receitas de aplicações de patrimônio;
- c) dotações, doações, subvenções, legados, rendas e outros pagamentos de qualquer natureza, desde que respeitada a legislação vigente.

Art. 18 - A PREVICEL aplicará o seu patrimônio no País, de conformidade com diretrizes estabelecidas pelo seu Conselho Deliberativo e de acordo com a legislação vigente.

Parágrafo 1º - As diretrizes estabelecidas pelo Conselho Deliberativo deverão, sempre, atender aos seguintes objetivos:

- a) segurança dos investimentos;
- b) rentabilidade real compatível com as hipóteses atuariais dos Planos de Benefícios;
- c) liquidez das aplicações para pagamento dos benefícios.

Parágrafo 2º - Para fins de aplicações financeiras, obedecida a Legislação pertinente, a PREVICEL poderá combinar os recursos dos diversos Planos de Benefícios por ela administrados, desde que as respectivas receitas e despesas financeiras e administrativas sejam controladas e contabilizadas à parte, proporcionalmente aos recursos aplicados.

Art. 19 - O exercício social terá a duração de 01 (um) ano, encerrando-se em 31 de dezembro.

Parágrafo único - As demonstrações financeiras e os balancetes da PREVICEL serão elaborados de acordo com a legislação pertinente.

Art. 20 - O regime financeiro da PREVICEL, visando o perfeito equilíbrio econômico-financeiro e atuarial, obedecerá ao disposto nos planos de custeio e planos de benefícios instituídos, conforme estabelecido em regulamento próprio.

Art. 21 - Os Participantes não respondem, nem mesmo subsidiariamente, pelas obrigações contraídas pela Previcel.

Art. 22 - É vedada a realização de operação de mútuo entre a PREVICEL e quaisquer pessoas, sem que seja exigido o retorno do capital emprestado, acrescidos de correções, juros e custo de operações, definidos pelo Conselho Deliberativo, respeitado o mínimo atuarial.

CAPÍTULO V

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL



Art. 23 - São órgãos da administração e fiscalização da PREVICEL:

- a) o Conselho Deliberativo;
- b) o Conselho Fiscal;
- c) a Diretoria Executiva.

Art. 24 - Os membros do Conselho Deliberativo e da Diretoria Executiva não serão responsáveis pelas obrigações que contraírem em nome da PREVICEL, em virtude de ato regular de gestão, respondendo porém, cível e penalmente, pelos prejuízos causados a terceiros em consequência do descumprimento de leis, normas e instruções em vigor e, em especial, pela falta de constituição de reservas.

Art. 25 - Os membros do Conselho Deliberativo, Diretoria Executiva e Conselho Fiscal responderão na proporção de suas atribuições estatutárias, solidariamente com a PREVICEL, pela violação da lei, de norma emitida pelo órgão regulador e fiscalizador e pelo Conselho Monetário Nacional, pelo descumprimento dos dispositivos contidos no Estatuto da entidade e no regulamento do plano de benefícios e pela omissão na fiscalização de seus prepostos, e ainda pelos prejuízos causados a terceiros em consequência de culpa.

Art. 26 - Os membros titulares e suplentes dos órgãos estatutários, ou as pessoas jurídicas das quais estes façam parte, não poderão manter relações comerciais de qualquer natureza com a PREVICEL, salvo aquelas relativas ao plano de benefícios e empréstimos.

CAPÍTULO VI

DO PREENCHIMENTO E MANDATO DOS CONSELHOS DELIBERATIVO E FISCAL

Art. 27 - A composição dos Conselhos Deliberativo e Fiscal dar-se-á mediante a indicação das Patrocinadoras e eleição direta para escolha dos representantes dos Participantes ativos e assistidos, na forma prevista neste Estatuto, sempre respeitando a paridade entre os membros indicados e eleitos.

Parágrafo 1º - O mandato dos membros eleitos e indicados será de 04 (quatro) anos, com encerramento no mês de maio.

Parágrafo 2º - Os membros dos Conselhos permanecerão nos cargos até a posse dos eleitos e indicados.

Parágrafo 3º - A cada 02 (dois) anos dar-se-á a renovação da metade dos membros dos Conselhos, pelo critério da proporcionalidade, sempre respeitando e mantendo a paridade.



Art. 28 - As eleições serão convocadas pelo Presidente do Conselho Deliberativo, que nomeará uma comissão responsável pela realização do pleito.

Art. 29 - Os membros eleitos e nomeados serão empossados no prazo de até 15 (quinze) dias após a homologação da eleição.

Art. 30 - Não poderão fazer parte dos órgãos estatutários da PREVICEL, parentes de qualquer natureza até o 3º (terceiro) grau, de outros membros de quaisquer órgãos estatutários ou das Diretorias das Patrocinadoras.

Art. 31 - Ocorrendo a inscrição de 2 (dois) ou mais Participantes parentes de qualquer natureza, até o 3º (terceiro) grau, a inscrição do 1º (primeiro) preterirá os demais.

Art. 32 - O voto é facultado a todos os Participantes ativos ou assistidos em dia com suas obrigações junto à PREVICEL.

Parágrafo único - Cada Participante terá direito a votar em um candidato, para cada um dos Conselhos.

Art. 33 - São considerados requisitos mínimos para habilitação dos Conselhos Deliberativo e Fiscal:

I - ter comprovada experiência de, no mínimo, três anos no exercício de atividades nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, de atuária, de previdência ou de auditoria, nos termos da legislação aplicável;

II - não ter sofrido condenação criminal transitada em julgado;

III - não ter sofrido punição administrativa por infração da legislação da seguridade social, inclusive da previdência complementar, como servidor público ou em sua relação de emprego com uma das Patrocinadoras, desde que, tal punição seja decorrente de inquérito em que tenha sido garantido o direito de defesa;

IV - ser Participante da PREVICEL;

V - estar a serviço efetivo de uma das Patrocinadoras;

VI - possuir certificação profissional, reconhecida pela autoridade competente, na forma e no prazo estipulados na legislação;

VII - ter reputação ilibada.

Parágrafo único - Os Participantes assistidos são dispensados do requisito previsto no inciso V deste artigo.

Art. 34 - Sob nenhuma hipótese os membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal poderão ser remunerados.

SEÇÃO I



DO CONSELHO DELIBERATIVO

- Art. 35 - O Conselho Deliberativo é o órgão superior da PREVICEL, responsável pela política geral da entidade, cabendo estabelecer as diretrizes fundamentais e normas gerais de administração.
- Art. 36 - O Conselho Deliberativo será composto de 6 (seis) membros titulares e 2 (dois) suplentes, nomeados e eleitos de forma paritária entre Patrocinadoras e representantes dos Participantes e assistidos.
- Parágrafo 1º - Na composição do Conselho Deliberativo deverá ser considerado o número de Participantes ativos e assistidos vinculados a cada Patrocinadora bem como o montante dos respectivos patrimônios.
- Parágrafo 2º - As Patrocinadoras nomearão 03 (três) membros titulares e 1 (um) membro suplente, para mandato de 4 (quatro) anos:
- I - o primeiro e o segundo representantes titulares serão indicados pela Patrocinadora, cujos planos somados detenham o maior patrimônio, apurado no último dia do trimestre civil anterior à data de vencimento do mandato dos Conselheiros a serem substituídos;
 - II - o terceiro representante titular e o suplente, independentemente da indicação prevista no inciso I deste parágrafo, serão indicados pela Patrocinadora, cujos planos somados detenham a maior quantidade Participantes, apurado no último dia do trimestre civil anterior à data do vencimento do mandato dos Conselheiros a serem substituídos;
- Parágrafo 3º - cabe aos Conselheiros representantes das Patrocinadoras a indicação, dentre os membros titulares por elas nomeados, do Conselheiro que ocupará o cargo de Presidente do Conselho Deliberativo pela duração do seu mandato, de acordo com a legislação aplicável.
- I - Em caso de empate, o Presidente do Conselho Deliberativo será o representante que tiver o maior tempo de vínculo ao plano administrado pela Previcel, persistindo o empate, o critério será o da idade mais avançada.
- Parágrafo 4º - Os Participantes ativos e assistidos elegerão, por meio de eleição direta, 3 (três) membros titulares e 1 (um) membro suplente para mandato de 4 (quatro) anos:
- I - o primeiro e o segundo representantes titulares serão eleitos pelos Participantes ativos e assistidos vinculados à Patrocinadora, cujos planos somados detenham o maior patrimônio, apurado no último dia do trimestre civil anterior à data de vencimento do mandato dos Conselheiros a serem substituídos;
 - II - o terceiro representante titular e o suplente, independentemente da eleição prevista no inciso I deste parágrafo, serão eleitos pelos Participantes ativos e assistidos vinculados à Patrocinadora, cujos planos somados detenham a maior quantidade de Participantes, apurado no último dia do trimestre civil anterior à data do vencimento do mandato dos Conselheiros a serem substituídos.



Handwritten signatures and initials, including a large signature at the top right and several smaller ones below it, some with dates like '7' and '11'.

- Art. 37 - Dentre os Participantes e assistidos inscritos no processo eletivo, serão considerados eleitos os 3 (três) mais votados como titulares e o 4º (quarto) mais votado como suplente.
- Parágrafo único - Em caso de empate, será considerado vencedor o candidato que tiver o maior tempo de contribuições à PREVICEL. Persistindo o empate, o critério será o da idade mais avançada.
- Art. 38 - A cada 02 (dois) anos dar-se-á a renovação da metade dos membros do Conselho Deliberativo, pelo critério da proporcionalidade, sempre respeitando e mantendo a paridade de acordo com o disposto em lei.
- Art. 39 - Aos membros deste Conselho é garantida a estabilidade durante o exercício do mandato e permitida uma recondução.
- Art. 40 - Caberá ao Presidente do Conselho Deliberativo designar entre os demais membros titulares, seu substituto eventual.
- Art. 41 - O membro do Conselho Deliberativo somente perderá o mandato em virtude de renúncia, de condenação criminal transitada em julgado ou processo administrativo disciplinar.
- Parágrafo 1º - A instauração de processo administrativo disciplinar, para apuração de irregularidades no âmbito de atuação do Conselho Deliberativo da entidade fechada implicará no afastamento do Conselheiro até sua conclusão.
- Parágrafo 2º - O afastamento de que trata o parágrafo anterior não implica prorrogação ou permanência no cargo além da data inicialmente prevista para o término do mandato.
- Parágrafo 3º - O membro do Conselho Deliberativo que deixar de comparecer a 2 (duas) reuniões ordinárias consecutivas, ou 4 (quatro) alternadas, sem a devida justificativa, mediante documento formal e com comunicado, com antecedência, sempre que possível, ao Presidente do Conselho e aceita pela maioria dos Conselheiros, perderá o mandato em favor do suplente.
- Art. 42 - Ocorrendo vacância no Conselho de Deliberativo, o suplente, assumirá como membro titular pelo tempo que faltar para o término do mandato. Tal substituição deverá respeitar a proporcionalidade da composição do Conselho entre eleitos e indicados.
- Parágrafo único - Na hipótese do "caput" deste artigo, a vaga de suplente eleito, será imediatamente preenchida pelo Participante mais votado, dentre os remanescentes da lista do último pleito.
- Art. 43 - Ocorrendo impedimento temporário de membro titular do Conselho Deliberativo, seu Presidente dará posse ao suplente, pelo prazo que perdurar o impedimento, e de acordo com o membro a ser substituído, a substituição deverá respeitar a proporcionalidade de composição do Conselho entre eleitos e indicados.
- Art. 44 - O Conselho Deliberativo reunir-se-á ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que for convocado.

Parágrafo 1º - A convocação das reuniões ordinárias compete exclusivamente ao Presidente do Conselho. As reuniões extraordinárias poderão ser convocadas pelo seu Presidente, pela maioria dos seus membros, pela Diretoria Executiva ou pelo Conselho Fiscal.

Parágrafo 2º - As decisões do Conselho serão obrigatoriamente registradas em atas revestidas das formalidades legais.

Art. 45 - O Presidente do Conselho Deliberativo, além do seu, terá voto de qualidade em caso de empate.

Art. 46 - As reuniões do Conselho Deliberativo somente ocorrerão com a presença de um quórum mínimo de 2/3 (dois terços) de seus membros, sendo que as deliberações serão tomadas por maioria simples dos seus membros presentes à reunião.

Parágrafo único: Caso não estejam presentes 2/3 (dois terços) dos membros na data designada para a reunião, esta será adiada, pelo Presidente, para no máximo 05 (cinco) dias, designando, no ato, a nova data e horário. Se nesta segunda data persistir a falta de quórum, uma terceira data será designada, para no máximo 05 (cinco) dias, com o quórum mínimo de metade dos membros.

SEÇÃO II

DO CONSELHO FISCAL

Art. 47 - O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização e controle da PREVICEL, cabendo-lhe zelar pela idoneidade e eficácia da gestão patrimonial.

Art. 48 - O Conselho Fiscal será composto de 4 (quatro) membros titulares nomeados e eleitos de forma paritária entre Patrocinadoras e representantes dos Participantes e assistidos, e 2 (dois) suplentes.

Parágrafo 1º - Na composição do Conselho Fiscal deverá ser considerado o número de Participantes ativos e assistidos vinculados a cada Patrocinadora bem como o montante dos respectivos patrimônios.

Parágrafo 2º - As Patrocinadoras nomearão 2 (dois) membros titulares e 1 (um) suplente:

I - o primeiro representante titular e o suplente serão indicados pela Patrocinadora, cujos planos somados detenham o maior patrimônio, apurado no último dia do trimestre civil anterior à data de vencimento do mandato dos Conselheiros a serem substituídos;

II - o segundo representante titular, independentemente da indicação prevista no inciso I deste parágrafo, será indicado pela Patrocinadora, cujos planos somados detenham o maior quantidade de Participantes, apurado no último dia do trimestre civil anterior à data do vencimento do mandato do Conselheiro a ser substituído.



Parágrafo 3º - Os Participantes ativos e assistidos elegerão, mediante eleição direta, 2 (dois) membros titulares e 1 (um) suplente:

I - o primeiro representante titular e o suplente serão eleitos pelos Participantes ativos e assistidos vinculados à Patrocinadora, cujos planos somados detenham o maior patrimônio, apurado no último dia do trimestre civil anterior à data de vencimento do mandato dos Conselheiros a serem substituídos;

II - o segundo representante titular, independentemente da eleição prevista no inciso I deste parágrafo, será eleito pelos Participantes ativos e assistidos vinculados à Patrocinadora, cujos planos somados detenham o maior número de Participantes, apurado no último dia do trimestre civil anterior à data do vencimento do mandato do Conselheiro a ser substituído.

Parágrafo 4º - Serão considerados eleitos, dentre os representantes dos Participantes e assistidos os 3 (três) candidatos mais votados, sendo os dois mais votados como titulares e o terceiro como suplente.

Parágrafo 5º - Em caso de empate, será considerado vencedor o candidato que tiver o maior tempo de contribuições à PREVICEL. Persistindo o empate, o critério será o da idade mais avançada.

Art. 49 - A cada 02 (dois) anos dar-se-á a renovação da metade dos membros do Conselho Fiscal, pelo critério da proporcionalidade, sempre respeitando e mantendo a paridade de acordo com o disposto em lei.

Art. 50 - Os membros eleitos representantes dos Participantes ativos e assistidos indicarão, entre os titulares eleitos, o Presidente do Conselho Fiscal.

Parágrafo 1º - Em caso de empate, o Presidente do Conselho Fiscal será o representante que tiver o maior tempo de vínculo ao plano administrado pela Previcel, persistindo o empate, o critério será o da idade mais avançada.

Parágrafo 2º - Caberá ao Presidente do Conselho Fiscal designar seu substituto, dentre os demais membros titulares eleitos.

Art. 51 - O mandato do Conselho Fiscal será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução, atendendo o critério da proporcionalidade, de acordo com o disposto em lei.

Art. 52 - Aplicam-se ao Conselho Fiscal as regras estabelecidas para o Conselho Deliberativo, relativas à perda do mandato por ausência de reuniões ou pelas mesmas hipóteses previstas nos Art. 41.

Art. 53 - Ocorrendo a vacância, o suplente assumirá como membro titular pelo tempo que faltar para o término do mandato, devendo respeitar a proporcionalidade do Conselho entre eleitos e nomeados.

Art. 54 - O Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que for convocado pelo seu Presidente, com a presença de um quórum mínimo de

2/3 (dois terços) de seus membros, sendo que as deliberações serão tomadas por maioria simples dos seus membros presentes à reunião.

Parágrafo único: Caso não estejam presentes 2/3 (dois terços) dos membros na data designada para a reunião, esta será adiada, pelo seu Presidente, para no máximo 05 (cinco) dias, designando, no ato, a nova data e horário. Se nesta segunda data persistir a falta de quórum, uma terceira data será designada, para no máximo 05 (cinco) dias, com o quórum mínimo de metade dos membros.

CAPÍTULO VII

DA COMPETÊNCIA DOS CONSELHOS DELIBERATIVO E FISCAL

SEÇÃO I

DO CONSELHO DELIBERATIVO

Art. 55 - Competem privativamente ao Conselho Deliberativo as atribuições constantes do presente Estatuto e, especialmente, deliberar sobre:

I - criação de planos de benefícios previdenciários, alterações estatutárias e regulamentares, a implantação e extinção de planos, inclusão e retirada de Patrocinadoras, em conformidade com a legislação vigente e mediante expressa aprovação dos órgãos competentes;

II - planos anuais de custeio e de aplicação do patrimônio;

III - relatório anual da Diretoria Executiva, balanço patrimonial e demonstração de receitas e despesas do exercício, acompanhadas dos pareceres da auditoria e do Conselho Fiscal;

IV - autorizar investimentos superiores a 5% (cinco por cento) dos recursos garantidores;

V - contratação de auditor independente atuário e avaliador de gestão, observadas as disposições estatutárias aplicáveis;

VI - nomeação e exoneração dos membros da Diretoria Executiva;

VII - julgamentos em última instância dos recursos interpostos às decisões da Diretoria Executiva ou de um dos Diretores;

VIII - alterações da estrutura orgânica, da política salarial e do quadro de pessoal;

IX - determinar a realização, a qualquer tempo, de inspeção junto aos órgãos executivos da PREVICEL;

X - em casos excepcionais e urgentes e, mediante justificativa substanciada, o Presidente do Conselho Deliberativo poderá decidir "ad referendum" do órgão.

Seção II

DO CONSELHO FISCAL

Art. 56 - Compete ao Conselho Fiscal:

- I - examinar, dar parecer e aprovar os balancetes, balanço patrimonial e demais demonstrações financeiras;
- II - coordenar o planejamento e a execução dos trabalhos da auditoria externa;
- III - analisar e aprovar os relatórios dos trabalhos da auditoria;
- IV - examinar, a qualquer tempo, os livros e documentos da PREVICEL;
- V - acusar as irregularidades verificadas, sugerindo medidas saneadoras;
- VI - comparecer às reuniões do Conselho Deliberativo, bem como da Diretoria Executiva quando convocado.

CAPÍTULO VIII

DA DIRETORIA EXECUTIVA

Art. 57 - À Diretoria Executiva cabe administrar a PREVICEL, executando e fazendo executar todos os atos necessários ao seu funcionamento, de acordo com as disposições do presente Estatuto, dos regulamentos dos planos previdenciais, diretrizes e normas baixadas pelo Conselho Deliberativo.

Art. 58 - A Diretoria Executiva será constituída de 3 (três) membros, sendo:

- I - Diretor Presidente;
- II - Diretor de Seguridade;
- III - Diretor Administrativo-Financeiro.

Art. 59 - A escolha dos membros da Diretoria Executiva será realizada mediante processo seletivo, exigida qualificação técnica, com divulgação e transparência, conduzido sob a orientação e supervisão do Conselho Deliberativo.

Parágrafo único - o mandato da Diretoria Executiva será de 4 (quatro) anos, com encerramento no mês de junho.

Art. 60 - Os membros da Diretoria Executiva além dos requisitos previstos no Art. 33 deste Estatuto, deverão ter formação de nível superior.

- Art. 61 - Os membros da Diretoria Executiva deverão ter no mínimo 3 (três) anos de contribuição ininterruptas a partir da última inscrição no plano como Participante da PREVICEL, contados retroativamente da data fixada para sua nomeação.
- Art. 62 - Os Diretores de Seguridade e Administrativo Financeiro, além dos requisitos comuns de elegibilidade devem possuir formação compatível com as respectivas funções.
- Art. 63 - Aos membros da Diretoria Executiva é vedado:
- I - exercer simultaneamente atividade nas Patrocinadoras, exceto a Fundação de Assistência;
 - II - integrar concomitantemente o Conselho Deliberativo ou Fiscal da entidade e, mesmo depois do término do seu mandato na Diretoria Executiva, enquanto não tiver suas contas aprovadas;
 - III - ao longo do exercício do mandato prestar serviços a instituições integrantes do sistema financeiro, bem como, nos 12 (doze) meses subsequentes ao término do exercício do cargo.
- Art. 64 - O exercício das funções de membro da Diretoria Executiva poderá ser remunerado pela PREVICEL.
- Art. 65 - Quaisquer atos que obriguem a PREVICEL, inclusive a emissão de títulos e cheques, e a aplicação de recursos financeiros, dependem, para sua validade, de assinatura conjunta de 2 (dois) Diretores, podendo um deles ser substituído por procurador com poderes específicos.

SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA DA DIRETORIA EXECUTIVA

- Art. 66 - Compete à Diretoria Executiva, além de outras atribuições previstas neste Estatuto:
- I - submeter à aprovação do Conselho Deliberativo as questões dependentes de deliberação daquele órgão;
 - II - celebrar os negócios jurídicos necessários à administração da PREVICEL;
 - III - aplicar as reservas e recursos financeiros da PREVICEL;
 - IV - aprovar o manual de normas de direitos e deveres do pessoal;
 - V - designar os Gerentes e os Chefes dos órgãos técnicos e administrativos da PREVICEL, assim como agentes e representantes desta;
 - VI - propor ao Conselho Deliberativo a alienação e aquisição de bens imóveis;

VII - informar ao órgão regulador e fiscalizador, no prazo estipulado na legislação, a posse dos membros titulares e suplentes do Conselho Deliberativo e Fiscal e a composição da Diretoria Executiva;

VIII - manter atualizados os dados cadastrais da entidade e de seus Dirigentes e Conselheiros frente ao órgão regulador e fiscalizador, na forma determinada, informando as alterações dentro do prazo estipulado na legislação;

IX - exercer as demais atribuições que lhe forem delegadas pelo Conselho Deliberativo.

Art. 67 - A Diretoria deverá informar ao órgão regulador e fiscalizador o responsável pela aplicação dos recursos garantidores da entidade, escolhido entre os membros da Diretoria Executiva.

Parágrafo único - Os demais membros da Diretoria Executiva responderão solidariamente com o Dirigente indicado, pelos danos e prejuízos, causados à entidade fechada e seus Participantes e assistidos, para os quais tenham concorrido.

Art. 68 - Os bens imóveis da PREVICEL só poderão ser adquiridos, alienados ou gravados pela Diretoria Executiva com autorização do Conselho Deliberativo e de acordo com o plano de aplicação do patrimônio.

Parágrafo único - Os demais bens dependerão de aprovação do Conselho apenas para serem gravados. As regras para aquisição e alienação de bens móveis serão estabelecidas em norma interna.

Art. 69 - Compete ao Diretor Presidente, além de outras atribuições previstas neste Estatuto:

I - convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva e convocar extraordinariamente, o Conselho Deliberativo e Fiscal;

II - representar, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente a PREVICEL podendo nomear procuradores;

III - coordenar os trabalhos dos demais Diretores, respeitados os limites estatutários de cada função, visando alcançar a finalidade social da PREVICEL;

IV - fornecer às autoridades competentes as informações que lhe forem solicitadas sobre assuntos da PREVICEL;

V - fornecer ao Conselho Deliberativo e ao Conselho Fiscal os meios que lhe forem solicitados, pertinentes ao exercício regular de suas funções;

VI - admitir, promover, transferir, licenciar, requisitar, punir e dispensar empregados, contratar serviços e materiais, tudo dentro de normas aprovadas, sendo-lhe facultado delegar tais poderes a Diretores ou empregados;

VII - designar, dentre os Diretores da PREVICEL, seu substituto eventual;

VIII - exercer as demais atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor.

Art. 70 - Compete ao Diretor de Seguridade o planejamento e a responsabilidade pela execução da atividade fim da PREVICEL, devendo:

- I - sugerir normas regulamentadoras do processo de inscrição dos Participantes e Beneficiários, do processo de cálculo e concessão dos benefícios e normas regulamentadoras da devolução da contribuição;
- II - propor novos planos e ampliação do programa previdencial;
- III - promover programas de apoio a aposentadoria;
- IV - homologar a inscrição de Participantes e Beneficiários;
- V - promover a concessão de benefícios;
- VI - propor ao Diretor Presidente o preenchimento dos cargos e funções de sua Diretoria;
- VII - designar, dentre os Diretores da PREVICEL, seu substituto eventual;**
- VIII - tomar as demais providências relativas a sua área;**
- IX - exercer as demais atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor.**

Art. 71 - Compete ao Diretor Administrativo-Financeiro o planejamento e a responsabilidade pela execução das atividades meio da PREVICEL, devendo:

- I - elaborar o plano de aplicação do patrimônio, e o plano de contas;
- II - sugerir o programa de organização e funcionamento da PREVICEL, a política salarial e o quadro de pessoal;
- III - zelar pelos bens patrimoniais da PREVICEL;
- IV - promover o funcionamento das carteiras de empréstimos;
- V - promover o funcionamento do sistema de investimentos;
- VI - promover a execução de todas as atividades de pessoal, comunicação, materiais, transportes, serviços gerais e outras inerentes a sua área;
- VII - propor ao Diretor Presidente o preenchimento dos cargos e funções de sua Diretoria;
- VIII - designar, dentre os Diretores da PREVICEL, seu substituto eventual;**
- IX - tomar as demais providências relativas à sua área;**
- X - exercer as demais atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor.**

CAPÍTULO IX

DO PESSOAL

- Art.72 - Os empregados da PREVICEL estarão sujeitos à legislação trabalhista, com tabelas de remuneração aprovadas pela Diretoria Executiva.
- Art.73 - Os direitos, deveres e regimes de trabalho dos empregados da PREVICEL serão objeto de regulamento próprio.
- Art.74 - A admissão de empregados na PREVICEL far-se-á através de processo seletivo, inspirado em sistema de mérito, a ser estabelecido em ato regulamentar.
- Parágrafo Único - Poderá a PREVICEL contratar serviços especializados com firmas ou entidades dotadas de personalidade jurídica.

CAPÍTULO X

DAS ALTERAÇÕES DO ESTATUTO

- Art.75 - Este Estatuto só poderá ser alterado por deliberação do Conselho Deliberativo, sujeita anuência das Patrocinadoras, dependendo para sua validade de aprovação da autoridade competente.
- Art.76 - As alterações do Estatuto da PREVICEL não poderão:
- I - contrariar os objetivos referidos no Art. 1º;
 - II - reduzir benefícios já iniciados;
 - III - prejudicar direitos de qualquer natureza, adquiridos pelos Participantes e Beneficiários.

CAPÍTULO XI

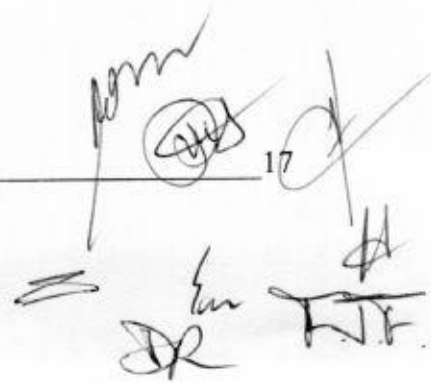
DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

- Art. 77 - Caberá interposição de recursos dentro de 30 (trinta) dias, contados da ciência oficial, com efeito suspensivo, sempre que houver risco imediato de consequências graves para a INSTITUIÇÃO, ou para o recorrente:
- I - para o Diretor Presidente, dos atos dos prepostos ou empregados;
 - II - para o Conselho Deliberativo, dos atos da Diretoria Executiva ou dos Diretores da INSTITUIÇÃO.

CAPÍTULO XII

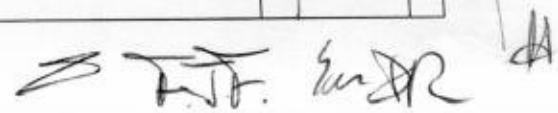
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 78 - Este Estatuto entrará em vigor na data da sua aprovação pela autoridade competente.


17

PREVICEL - Previdência Privada da Celepar
ALTERAÇÃO DO ESTATUTO SOCIAL - CNPB nº 1996.0039-92

DE	PARA	JUSTIFICATIVA
Art. 33 - São considerados requisitos mínimos para habilitação dos Conselhos Deliberativo e Fiscal:		
I - ter comprovada experiência de, no mínimo, três anos no exercício de atividades nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, de atuária, de previdência ou de auditoria, nos termos da legislação aplicável;		
II - não ter sofrido condenação criminal transitada em julgado;		
III - não ter sofrido punição administrativa por infração da legislação da seguridade social, inclusive da previdência complementar, como servidor público ou em sua relação de emprego com uma das Patrocinadoras, desde que, tal punição seja decorrente de inquérito em que tenha sido garantido o direito de defesa;		
IV - ser Participante da PREVICEL;		
V - estar a serviço efetivo de uma das Patrocinadoras;		
VI - possuir certificado emitido por instituição certificadora reconhecida pela autoridade competente;	VI - possuir certificação profissional, reconhecida pela autoridade competente, na forma e no prazo estipulados na legislação;	A alteração proposta visa adequar o Estatuto da PREVICEL à Resolução CNPC nº 39/2021, alinhando os requisitos de certificação dos membros da governança à legislação



PREVICEL - Previdência Privada da Celepar
ALTERAÇÃO DO ESTATUTO SOCIAL - CNPB nº 1996.0039-92

DE	PARA	JUSTIFICATIVA
		vigente e conferindo maior segurança jurídica e clareza na aplicação da norma.
VII - ter reputação ilibada.		
Parágrafo único - Os Participantes assistidos são dispensados do requisito previsto no inciso V deste artigo.		
Art. 66 - Compete à Diretoria Executiva, além de outras atribuições previstas neste Estatuto:		
I - submeter à aprovação do Conselho Deliberativo as questões dependentes de deliberação daquele órgão;		
II - celebrar os negócios jurídicos necessários à administração da PREVICEL;		

[Handwritten signatures and initials at the bottom of the page]

PREVICEL - Previdência Privada da Celear
ALTERAÇÃO DO ESTATUTO SOCIAL - CNPB nº 1996.0039-92

DE	PARA	JUSTIFICATIVA
III - aplicar as reservas e recursos financeiros da PREVICEL;		
IV - aprovar o manual de normas de direitos e deveres do pessoal;		
V - designar os Gerentes e os Chefes dos órgãos técnicos e administrativos da PREVICEL, assim como agentes e representantes desta;		
VI - propor ao Conselho Deliberativo a alienação e aquisição de bens imóveis;		
VII - informar ao órgão regulador e fiscalizador, no prazo de quinze dias contados da data da posse, os membros titulares e suplentes do Conselho Deliberativo e Fiscal e a composição da Diretoria Executiva;	VII - informar ao órgão regulador e fiscalizador, no prazo estipulado na legislação, a posse dos membros titulares e suplentes do Conselho Deliberativo e Fiscal e a composição da Diretoria Executiva;	Alteração a fim de deixar o Estatuto permanentemente adaptado à eventuais alterações de prazo de cadastro de conselheiros e administradores da EFPC.
VIII - manter atualizados os dados cadastrais da entidade e de seus Dirigentes e Conselheiros frente ao órgão regulador e fiscalizador, na forma determinada, informando as	VIII - manter atualizados os dados cadastrais da entidade e de seus Dirigentes e Conselheiros frente ao órgão regulador e fiscalizador, na forma determinada, informando as	Alteração a fim de deixar o Estatuto permanentemente adaptado à eventuais alterações de prazo de cadastro de conselheiros e administradores da EFPC.

Handwritten notes and signatures at the bottom of the page.

PREVICEL - Previdência Privada da Celepar
ALTERAÇÃO DO ESTATUTO SOCIAL - CNPB nº 1996.0039-92

DE	PARA	JUSTIFICATIVA
alterações dentro do prazo de quinze dias contados da sua ocorrência;	alterações dentro do prazo estipulado na legislação;	
IX - exercer as demais atribuições que lhe forem delegadas pelo Conselho Deliberativo.		
Art. 69 - Compete ao Diretor Presidente, além de outras atribuições previstas neste Estatuto:		
I - convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva e convocar extraordinariamente, o Conselho Deliberativo e Fiscal;		
II - representar, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente a PREVICEL podendo nomear procuradores;		
III - coordenar os trabalhos dos demais Diretores, respeitados os limites estatutários de cada função, visando alcançar a finalidade social da PREVICEL;		
IV - fornecer às autoridades competentes as informações que lhe forem solicitadas sobre assuntos da PREVICEL;		
V - fornecer ao Conselho Deliberativo e ao Conselho Fiscal os meios que lhe forem solicitados, pertinentes ao		







PREVICEL - Previdência Privada da Celepar
ALTERAÇÃO DO ESTATUTO SOCIAL - CNPB nº 1996.0039-92

DE	PARA	JUSTIFICATIVA
exercício regular de suas funções;		
VI - admitir, promover, transferir, licenciar, requisitar, punir e dispensar empregados, contratar serviços e materiais, tudo dentro de normas aprovadas, sendo-lhe facultado delegar tais poderes a Diretores ou empregados;		
VII - designar, dentre os Diretores da PREVICEL, seu substituto eventual, dando conhecimento ao Conselho Deliberativo.	VII - designar, dentre os Diretores da PREVICEL, seu substituto eventual;	A alteração tem por objetivo simplificar o procedimento de designação de substituto eventual do Diretor Presidente, conferindo maior agilidade administrativa à Diretoria Executiva nos casos de afastamentos temporários, férias, impedimentos ou ausências ocasionais. A exclusão da expressão "dando conhecimento ao Conselho Deliberativo" decorre do entendimento de que a designação do substituto eventual constitui ato de gestão interna da Diretoria Executiva, sem impacto na estrutura de governança da Entidade, nas competências dos órgãos estatutários ou nos poderes de supervisão e controle atribuídos ao Conselho Deliberativo. A medida não altera a prerrogativa do Diretor-Presidente de indicar seu substituto dentre os Diretores regularmente investidos nos cargos estatutários da PREVICEL, mantendo-se integralmente preservadas as regras de governança e a continuidade administrativa e operacional da Entidade. Dessa forma,

[Handwritten signatures and initials in the right margin]

**PREVICEL - Previdência Privada da Celear
ALTERAÇÃO DO ESTATUTO SOCIAL - CNPB nº 1996.0039-92**

DE	PARA	JUSTIFICATIVA
	VIII – exercer as demais atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor.	busca-se conferir maior eficiência aos procedimentos internos, eliminando formalidade que não produz efeitos sobre a validade ou eficácia da substituição temporária.
Art. 70 - Compete ao Diretor de Seguridade o planejamento e a responsabilidade pela execução da atividade fim da PREVICEL, devendo:		A inclusão, considerando em especial a regulamentação do segmento, visa trazer permanente adaptação do Estatuto à eventuais alterações e competências específicas trazidas pela legislação, sem a necessidade de ajustes estatutários sucessivos.
I - sugerir normas regulamentadoras do processo de inscrição dos Participantes e Beneficiários, do processo de cálculo e concessão dos benefícios e normas regulamentadoras da devolução da contribuição;		
II - propor novos planos e ampliação do programa previdencial;		
III - promover programas de apoio a aposentadoria;		
IV - homologar a inscrição de Participantes e Beneficiários;		
V - promover a concessão de		

[Handwritten signatures and initials at the bottom of the page]

**PREVICEL - Previdência Privada da Celear
ALTERAÇÃO DO ESTATUTO SOCIAL - CNPB nº 1996.0039-92**

DE	PARA	JUSTIFICATIVA
benefícios;		
VI - propor ao Diretor Presidente o preenchimento dos cargos e funções de sua Diretoria;		
VII - substituir o Diretor Administrativo-Financeiro em seus impedimentos;	VII - designar, dentre os Diretores da PREVICEL, seu substituto eventual;	A alteração tem por objetivo simplificar o procedimento de designação de substituto eventual do Diretor de Seguridade, nos casos de afastamentos temporários, férias, impedimentos ou ausências ocasionais, mantendo-se integralmente preservadas as regras de governança e a continuidade administrativa e operacional da Entidade.
VIII - tomar as demais providências relativas a sua área.	VIII - tomar as demais providências relativas a sua área;	Ajuste de pontuação.
	IX - exercer as demais atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor.	A inclusão, considerando em especial a regulamentação do segmento, visa trazer permanente adaptação do Estatuto à eventuais alterações e competências específicas trazidas pela legislação, sem a necessidade de ajustes estatutários sucessivos.
Art. 71 - Compete ao Diretor Administrativo-Financeiro o planejamento e a responsabilidade pela execução das atividades meio da PREVICEL, devendo:		
I - elaborar o plano de aplicação do patrimônio, e o plano de contas;		

[Handwritten signatures and initials at the bottom of the page]

PREVICEL - Previdência Privada da Celepar
ALTERAÇÃO DO ESTATUTO SOCIAL - CNPB nº 1996.0039-92

DE	PARA	JUSTIFICATIVA
II - sugerir o programa de organização e funcionamento da PREVICEL, a política salarial e o quadro de pessoal;		
III - zelar pelos bens patrimoniais da PREVICEL;		
IV - promover o funcionamento das carteiras de empréstimos;		
V - promover o funcionamento do sistema de investimentos;		
VI - promover a execução de todas as atividades de pessoal, comunicação, materiais, transportes, serviços gerais e outras inerentes a sua área;		
VII - propor ao Diretor Presidente o preenchimento dos cargos e funções de sua Diretoria;		
VIII - substituir o Diretor de Seguridade em seus impedimentos;	VIII - designar, dentre os Diretores da PREVICEL, seu substituto eventual;	A alteração tem por objetivo simplificar o procedimento de designação de substituto eventual do Diretor Administrativo-Financeiro, nos casos de afastamentos temporários, férias, impedimentos ou ausências ocasionais, mantendo-se integralmente preservadas as regras de governança e a continuidade administrativa e operacional da Entidade.
IX - tomar as demais providências relativas à sua área;	IX - tomar as demais providências relativas à sua área;	Ajuste de pontuação.

[Handwritten signatures and initials are present at the bottom of the page, including a large signature on the right and several initials on the left.]

**PREVICEL - Previdência Privada da Celear
ALTERAÇÃO DO ESTATUTO SOCIAL - CNPB nº 1996.0039-92**

DE	PARA	JUSTIFICATIVA
	X - exercer as demais atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor.	A inclusão, considerando em especial a regulamentação do segmento, visa trazer permanente adaptação do Estatuto à eventuais alterações e competências específicas trazidas pela legislação, sem a necessidade de ajustes estatutários sucessivos.
Art. 78 - Excepcionalmente os Membros da Diretoria Executiva que estão nos cargos desde julho 2020, logo após a aprovação deste Estatuto, exercerão o cargo até junho de 2023.	EXCLUIR	A exclusão justifica-se pelo esaurimento de seus efeitos e pela perda de objeto da disposição transitória nele prevista. Considerando que o prazo previsto já foi integralmente cumprido e que a disposição não possui mais aplicabilidade prática ou efeitos jurídicos vigentes, sua manutenção no Estatuto mostra-se desnecessária. Dessa forma, a exclusão proposta tem por objetivo promover a atualização e racionalização do texto estatutário, preservando apenas dispositivos com eficácia normativa atual e aplicabilidade permanente.
Art. 79 - Este Estatuto entrará em vigor na data da sua aprovação pela autoridade competente.	Art. 78 - Este Estatuto entrará em vigor na data da sua aprovação pela autoridade competente.	Renumerado

[Handwritten signatures and initials at the bottom of the page]

Expediente Explicativo

À Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC

Assunto: Expediente Explicativo – Proposta de Alteração do Estatuto da PREVICEL

Interessada: PREVICEL - Previdência Privada da Celear

I. Objetivo

Submeter à apreciação e aprovação da Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC a proposta de alteração do Estatuto da PREVICEL, acompanhada de suas respectivas justificativas, com o objetivo de promover a atualização do texto estatutário em conformidade com a legislação vigente, aperfeiçoar aspectos relacionados à governança da Entidade, conferir maior segurança jurídica às disposições estatutárias e atualizar dispositivos cuja redação se tornou incompatível com a evolução normativa ou perdeu sua aplicabilidade.

II. Principais alterações regulamentares propostas e respectivas justificativas

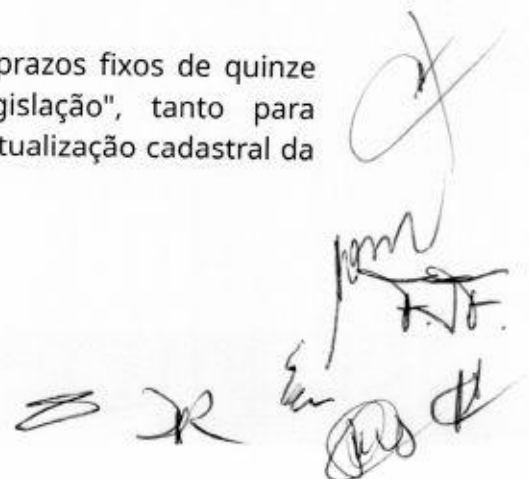
O detalhamento completo das alterações encontra-se apresentado no quadro comparativo que acompanha este expediente.

II.1) Adequação dos requisitos de certificação dos membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal (Art. 33)

Justificativa: Propõe-se a atualização da redação referente ao requisito de certificação dos membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal, para adequar o Estatuto às disposições da Resolução CNPC nº 39/2021, alinhando os requisitos de certificação dos membros da governança à legislação.

II.2) Atualização de dispositivos relacionados às comunicações obrigatórias ao órgão regulador (Art. 66)

Justificativa: Propõe-se a substituição das referências a prazos fixos de quinze dias pelas expressões "no prazo estipulado na legislação", tanto para comunicação da posse dos administradores quanto para atualização cadastral da Entidade perante o órgão regulador.

Handwritten signatures and initials at the bottom right of the page, including a large signature and several smaller initials.

A alteração busca manter o Estatuto permanentemente alinhado à legislação vigente, dispensando futuras alterações estatutárias sempre que houver modificação dos prazos regulamentares.

II.3) Aperfeiçoamento das regras de substituição eventual dos Diretores (Arts. 69, 70 e 71)

Justificativa: Propõe-se uniformizar o procedimento de substituição eventual dos Diretores da PREVICEL, estabelecendo que cada Diretor possa designar, dentre os demais Diretores da Entidade, seu substituto eventual.

A medida proporciona maior flexibilidade administrativa para situações de férias, afastamentos temporários, impedimentos ou ausências ocasionais, preservando integralmente a estrutura de governança, as competências estatutárias dos órgãos da Entidade e a continuidade administrativa e operacional.

No caso específico do Diretor-Presidente, propõe-se também a exclusão da exigência de comunicação formal ao Conselho Deliberativo acerca da designação do substituto eventual, por se tratar de ato interno de gestão, sem reflexos sobre a composição dos órgãos estatutários ou sobre as competências de supervisão e fiscalização atribuídas ao Conselho Deliberativo.

II.4) Inclusão de competência residual dos Diretores (Arts. 69, 70 e 71)

Justificativa: Propõe-se incluir dispositivo estabelecendo que os Diretores exercerão, além das atribuições expressamente previstas no Estatuto, aquelas que lhes forem conferidas pela legislação vigente.

A alteração busca conferir maior estabilidade ao texto estatutário diante da evolução da regulamentação aplicável às entidades fechadas de previdência complementar, permitindo sua permanente adaptação sem necessidade de sucessivas alterações estatutárias motivadas exclusivamente por modificações legais ou regulamentares.

II.5) Exclusão de disposição transitória exaurida (Art. 78)

Justificativa: Propõe-se a exclusão da disposição transitória que disciplinava, excepcionalmente, o mandato da Diretoria Executiva até junho de 2023.

Considerando que o prazo nela previsto já foi integralmente cumprido e que seus efeitos jurídicos se exauriram, sua permanência no Estatuto tornou-se desnecessária.

A exclusão busca manter o Estatuto atualizado, preservando apenas dispositivos dotados de eficácia normativa permanente.

Handwritten signatures and initials in black ink, located at the bottom right of the page. There are several distinct marks, including what appears to be a large signature and some initials.

II.6) Ajustes formais de redação e técnica legislativa

Justificativa: Também são propostas alterações de natureza exclusivamente formal, compreendendo:

- ajustes de pontuação;
- padronização redacional;
- renumeração de dispositivos;
- aperfeiçoamentos de técnica legislativa.

Tais alterações não produzem qualquer impacto sobre direitos, obrigações ou competências dos órgãos estatutários, destinando-se apenas a conferir maior clareza, uniformidade e organização ao texto estatutário.

III. Motivação técnica e impactos esperados

As alterações propostas possuem natureza predominantemente normativa, organizacional e de governança institucional.

De forma geral, as alterações visam:

- a) adequar o Estatuto à legislação atualmente vigente aplicável às entidades fechadas de previdência complementar;
- b) fortalecer a segurança jurídica do texto estatutário;
- c) conferir maior estabilidade normativa, reduzindo a necessidade de futuras alterações motivadas exclusivamente por mudanças legais ou regulamentares;
- d) aperfeiçoar os mecanismos de governança e gestão administrativa, especialmente quanto às regras de substituição eventual dos Diretores;
- e) promover atualização da técnica legislativa, eliminando dispositivos transitórios já exauridos e aperfeiçoando a redação estatutária.

As alterações propostas possuem caráter essencialmente institucional e administrativo, contribuindo para maior eficiência operacional, clareza normativa e aderência do Estatuto às boas práticas de governança das entidades fechadas de previdência complementar.

IV. Documentos que acompanham este expediente

Integram o presente expediente:

- I - Termo de Responsabilidade da Alteração Estatutária;
- II - Texto consolidado do Estatuto com as alterações destacadas;

Handwritten signatures and initials in black ink, located in the bottom right corner of the page. The signatures are stylized and appear to be of various individuals, possibly representing the approval of the document.

- III – Quadro comparativo entre a redação vigente e a proposta; e
- IV – deliberações das instâncias de governança da entidade.

V. Requerimento

Diante do exposto, considerando a aprovação da proposta de alteração do Estatuto da PREVICEL, pelo Conselho Deliberativo da Entidade, bem como o cumprimento das demais providências previstas na legislação aplicável, requer-se a **apreciação e aprovação** das alterações estatutárias propostas, na forma dos documentos que acompanham o presente expediente.

VI. Responsável pelo Processo junto a PREVICEL

João Carlos dos Santos

Diretor de Seguridade

Telefone:

E-mail:

Curitiba, xx de xx de 2026.

Diretor-Presidente

PREVICEL - Previdência Privada da Celepar

Handwritten signatures and initials at the bottom right of the page. There are several distinct marks, including what appears to be a signature 'João Carlos dos Santos' and other initials or signatures.

À

PREVICEL - PREVIDÊNCIA PRIVADA DA CELEPAR

A/C da Presidência do Conselho Deliberativo e do Diretor-Presidente

Ref.: Proposta de alteração do Estatuto Social da PREVICEL - adequação do requisito de certificação profissional - atualização de obrigações cadastrais - disciplina da substituição eventual dos Diretores - inclusão de cláusulas de competência legal - exclusão de disposição transitória exaurida - viabilidade jurídica.

Prezados Senhores,

Em atendimento à solicitação formulada por essa Entidade Fechada de Previdência Complementar, apresenta-se o presente parecer jurídico sobre a proposta de alteração do Estatuto Social da PREVICEL. Foram examinados o Estatuto vigente desde 18 de agosto de 2022, e o quadro comparativo "De/Para/Justificativa".

A consulta busca verificar a compatibilidade jurídica das modificações propostas. Também busca identificar os ajustes redacionais e as cautelas de governança necessários à regular instrução do processo interno e do futuro requerimento de licenciamento perante a Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC.

A análise está limitada aos documentos disponibilizados. Não foram examinados atos internos ainda não apresentados, manifestações das patrocinadoras, atas dos órgãos estatutários ou versões consolidadas posteriores do Estatuto.



1. OBJETO DA ALTERAÇÃO ESTATUTÁRIA

A proposta é pontual e não modifica o objeto previdenciário da PREVICEL e não altera a composição dos órgãos estatutários, a paridade de representação, os mandatos, as regras de custeio ou os benefícios previstos nos regulamentos dos planos administrados.

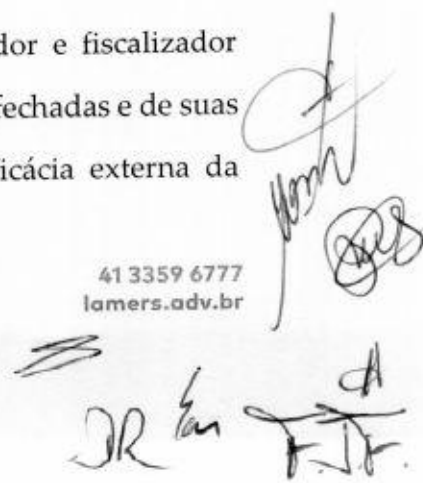
As alterações concentram-se em cinco núcleos: o primeiro ajusta o requisito de certificação profissional previsto no art. 33, inciso VI; o segundo substitui prazos estatutários fixos por remissão aos prazos estabelecidos na legislação aplicável, nos incisos VII e VIII do art. 66; o terceiro reorganiza a substituição eventual dos membros da Diretoria Executiva, nos arts. 69, 70 e 71; o quarto inclui cláusulas de competência residual vinculadas à legislação; e o quinto exclui disposição transitória com efeitos exauridos e renumera a cláusula de vigência.

As matérias integram, em sua essência, o conteúdo próprio de estatuto de entidade fechada de previdência complementar e dizem respeito às atribuições, aos requisitos de investidura e ao funcionamento dos órgãos estatutários.

2. REGIME JURÍDICO APLICÁVEL E COMPETÊNCIA INTERNA

A previdência complementar fechada está submetida ao art. 202 da Constituição Federal e à Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001. O regime possui autonomia em relação ao regime geral de previdência social. A organização e o funcionamento das entidades dependem da observância dos respectivos estatutos e da regulamentação expedida pelos órgãos competentes.

A Lei Complementar nº 109/2001 atribui ao órgão regulador e fiscalizador competência para autorizar a aplicação dos estatutos das entidades fechadas e de suas alterações. A autorização possui natureza constitutiva para a eficácia externa da



alteração e a aprovação interna, embora necessária, não permite a aplicação antecipada do novo texto.

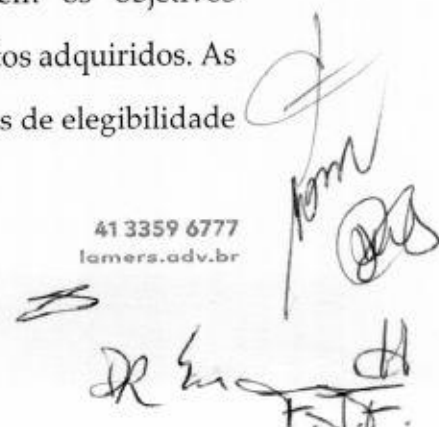
A Resolução CNPC nº 40, de 30 de março de 2021, com a alteração promovida pela Resolução CNPC/MPS nº 64, de 8 de dezembro de 2025, disciplina a formalização de processos relacionados a estatutos, regulamentos e convênios de adesão. O art. 2º da Resolução CNPC nº 40/2021 exige que o estatuto contenha a estrutura organizacional da entidade, as atribuições dos órgãos, sua composição, os requisitos de acesso e os mandatos. A proposta examinada se enquadra nesse âmbito material.

No plano interno, o art. 55, inciso I, do Estatuto vigente confere ao Conselho Deliberativo competência privativa para deliberar sobre alterações estatutárias. O art. 66, inciso I, atribui à Diretoria Executiva o dever de submeter ao Conselho as matérias dependentes de sua deliberação.

O art. 75 do Estatuto estabelece três requisitos cumulativos. A alteração deve ser deliberada pelo Conselho Deliberativo e deve ser submetida à anuência das patrocinadoras. Por fim, depende da aprovação da autoridade competente para adquirir validade.

Embora a regulamentação da PREVIC admita, em determinadas circunstâncias, a consideração de anuência tácita do patrocinador após o prazo normativo, o Estatuto da PREVICEL exige anuência das patrocinadoras, considerando a natureza jurídica das patrocinadoras da PREVICEL, que atraem a aplicação da Lei Complementar nº 108/2001. Portanto, essencial a obtenção de manifestação expressa da CELEPAR antes do protocolo do requerimento.

O art. 76 do Estatuto impede alterações que contrariem os objetivos institucionais, reduzam benefícios já iniciados ou prejudiquem direitos adquiridos. As modificações propostas não alcançam benefícios, reservas, condições de elegibilidade



ou direitos patrimoniais dos participantes e assistidos. Elas permanecem, portanto, dentro dos limites materiais definidos pelo próprio Estatuto.

3. ALTERAÇÃO DO ART. 33, INCISO VI - CERTIFICAÇÃO PROFISSIONAL

O texto vigente exige, como requisito mínimo para habilitação aos Conselhos Deliberativo e Fiscal, que o interessado possua certificado emitido por instituição certificadora reconhecida pela autoridade competente. A redação é objetiva, contudo, pode ser interpretada como exigência estatutária de certificação prévia à habilitação e à posse, independentemente do prazo conferido pela regulamentação geral, gerando potencial conflito e antinomia.

A Resolução CNPC nº 39, de 30 de março de 2021, diferencia certificação, habilitação e qualificação. O art. 5º exige certificação para membros da Diretoria Executiva, do Conselho Deliberativo, do Conselho Fiscal e de determinados comitês e funções. O § 1º do mesmo artigo concede, como regra, prazo de um ano contado da posse para obtenção da certificação por membros dos órgãos estatutários.

A regra de prazo não é absoluta, pois o administrador estatutário tecnicamente qualificado - AETQ e os profissionais diretamente responsáveis pela aplicação dos recursos garantidores devem possuir certificação específica antes do exercício das respectivas funções. O prazo de um ano somente pode ser concedido uma vez no mesmo mandato, incluída eventual recondução.

A alteração proposta, ao remeter a certificação à forma e ao prazo definidos na legislação, elimina a possibilidade de conflito entre o Estatuto e a Resolução CNPC nº 39/2021 e permite que futuras modificações regulatórias sejam absorvidas sem sucessivas reformas estatutárias.



A modificação é juridicamente viável e recomendável. A nova redação não dispensa certificação, apenas deixa de impor prazo autônomo mais restritivo. Continuam aplicáveis os demais requisitos legais, estatutários e regulatórios de habilitação, inclusive o envio prévio da documentação à PREVIC e a vedação de posse antes da conclusão do processo de habilitação, quando exigível.

4. ALTERAÇÃO DO ART. 66, INCISOS VII E VIII - INFORMAÇÕES E ATUALIZAÇÕES CADASTRAIS

Os incisos VII e VIII do art. 66 atualmente adotam prazo fixo de quinze dias para comunicação da posse e atualização cadastral. A regulamentação vigente contém prazos e procedimentos distintos. A Resolução PREVIC nº 23, de 14 de agosto de 2023, exige atualização permanente dos dados dos ocupantes dos órgãos estatutários e, em seu art. 36, estabelece prazo de cinco dias para as comunicações cadastrais ali previstas.

Além disso, o art. 22 da Resolução PREVIC nº 23/2023, com redação dada pela Resolução PREVIC nº 26, de 16 de dezembro de 2025, determina o envio da documentação de habilitação com antecedência mínima de trinta dias da posse. O mesmo dispositivo veda a posse e a entrada em exercício antes da conclusão do processo de habilitação, observadas as regras próprias do segmento de supervisão da entidade.

A manutenção do prazo estatutário de quinze dias pode produzir incompatibilidade superveniente. A remissão ao prazo legal ou regulamentar é, nesse contexto, adequada. Ela assegura observância imediata do prazo vigente e evita que o Estatuto seja interpretado como autorização para cumprimento tardio de obrigação regulatória.

A proposta também corrige a expressão “membros titulares e suplentes” para “membros titulares e suplentes”. Portanto, a alteração proposta é pertinente sob a ótica jurídica.

5. ALTERAÇÕES DOS ARTS. 69, 70 E 71 - SUBSTITUIÇÃO EVENTUAL DOS DIRETORES

O Estatuto vigente atribui ao Diretor-Presidente a designação de seu substituto eventual entre os demais Diretores, com ciência ao Conselho Deliberativo. Para os outros cargos, o texto estabelece substituição recíproca e predeterminada entre o Diretor de Seguridade e o Diretor Administrativo-Financeiro.

A proposta elimina a substituição fixa. Cada Diretor passaria a designar seu substituto eventual entre os membros da Diretoria Executiva. A medida aumenta a flexibilidade operacional em férias, ausências, impedimentos ou afastamentos temporários.

Não se identifica vedação legal à solução. A Diretoria Executiva continuará composta pelos três cargos previstos no art. 58. A substituição temporária não equivale a nova nomeação. Ela também não modifica o mandato ou a titularidade do cargo.

A validade da mudança depende, contudo, de cautelas expressas. A designação deve recair sobre um dos demais Diretores regularmente investidos e habilitados. Ela deve ser formalizada por escrito, com indicação do período e do motivo. O ato deve integrar os registros de governança da Entidade.

A substituição eventual não transfere automaticamente responsabilidades regulatórias que dependam de indicação própria, habilitação específica ou certificação prévia. Essa ressalva alcança, entre outras, a função de administrador estatutário



tecnicamente qualificado - AETQ e as atribuições diretamente relacionadas à aplicação dos recursos garantidores.

Também deve ser preservado o art. 65 do Estatuto. Os atos que obrigam a PREVICEL continuam sujeitos à assinatura conjunta de dois Diretores distintos. A acumulação temporária de atribuições não permite que uma mesma pessoa supra, isoladamente, a exigência de dupla manifestação.

A retirada da obrigação de dar conhecimento ao Conselho Deliberativo não invalida a designação. A ciência do Conselho não constitui requisito legal de eficácia do ato de substituição temporária.

É possível simplificar o procedimento sem exigir aprovação prévia do Conselho. Para isso, recomenda-se que o ato de designação seja meramente comunicado ao Presidente do Conselho Deliberativo ou disponibilizado ao órgão por meio das atas e dos relatórios regulares de governança. Essa providência pode constar de norma interna, sem necessidade de permanecer no Estatuto.

6. INCLUSÃO DE CLÁUSULAS DE COMPETÊNCIA DECORRENTE DA LEGISLAÇÃO

A proposta acrescenta, aos arts. 69, 70 e 71, dispositivo segundo o qual cada Diretor exercerá as demais atribuições conferidas pela legislação em vigor. A finalidade é permitir adaptação automática a novas obrigações regulatórias.

A cláusula possui natureza declaratória. Os membros da Diretoria já estão obrigados a cumprir as atribuições que a legislação lhes imponha.

7. EXCLUSÃO DO ART. 78 E RENUMERAÇÃO DA CLÁUSULA DE VIGÊNCIA

O atual art. 78 possui caráter transitório, pois estabeleceu, excepcionalmente, que os membros da Diretoria Executiva que ocupavam os cargos desde julho de 2020 permaneceriam até junho de 2023.

A norma consumou integralmente seus efeitos e sua manutenção no Estatuto não produz consequência jurídica útil e pode gerar dúvida sobre a atualidade do texto. A exclusão é adequada e corresponde à técnica de consolidação normativa.

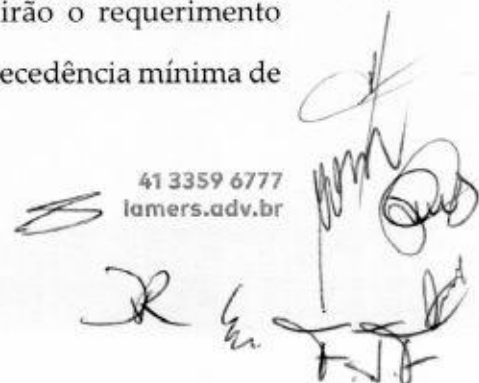
A renumeração do atual art. 79 para art. 78 é consequência necessária. A cláusula segundo a qual o Estatuto entra em vigor na data de aprovação pela autoridade competente permanece compatível com a exigência de licenciamento. Para precisão operacional, a Entidade deverá considerar como marco de eficácia a publicação do ato de aprovação da PREVIC no Diário Oficial da União, sem aplicar antecipadamente as novas disposições.

8. PROCEDIMENTO INTERNO E LICENCIAMENTO PERANTE A PREVIC

A alteração de estatuto é operação sujeita a licenciamento prévio da PREVIC. O procedimento deve observar a Lei Complementar nº 109/2001, a Resolução CNPC nº 40/2021, a Resolução PREVIC nº 23/2023 e o manual de licenciamento aplicável.

A Diretoria Executiva deverá aprovar o encaminhamento da proposta e submetê-la ao Conselho Deliberativo. A deliberação do Conselho deve ser específica e a ata deve registrar as razões de cada alteração, a análise deste parecer, os ajustes redacionais acolhidos e a conclusão de inexistência de prejuízo aos participantes e assistidos.

O inteiro teor da proposta e os documentos que instruirão o requerimento devem ser disponibilizados aos participantes e assistidos com antecedência mínima de



trinta dias do protocolo na PREVIC e as patrocinadoras também devem receber a proposta com prazo mínimo de trinta dias para manifestação de eventual discordância.

A comunicação deve ocorrer sobre a versão efetivamente aprovada e encaminhada. Caso o texto seja modificado após as comunicações, o procedimento de divulgação deverá ser renovado, com observância do prazo normativo.

Além da manifestação expressa da patrocinadora, recomenda-se que o processo interno contenha, no mínimo: a proposta consolidada do Estatuto com alterações destacadas; o quadro comparativo com motivação e fundamento legal; a ata da Diretoria Executiva; a ata do Conselho Deliberativo; os comprovantes de comunicação aos participantes e assistidos; as manifestações das patrocinadoras; o expediente explicativo; o termo de responsabilidade; e o presente parecer jurídico.

9. CONCLUSÃO

À vista do exposto, conclui-se que a proposta de alteração estatutária é juridicamente viável. As modificações tratam de matérias próprias do Estatuto e não alteram benefícios, reservas, regras de custeio ou direitos adquiridos.

A alteração do art. 33, inciso VI, é recomendável para alinhar o requisito de certificação profissional aos prazos e às condições da Resolução CNPC nº 39/2021.

As alterações dos incisos VII e VIII do art. 66 são adequadas. Elas eliminam prazos estatutários que já não correspondem integralmente à regulamentação vigente.

As alterações relativas à substituição eventual dos Diretores são admissíveis. Sua aplicação deve ficar limitada a impedimentos e ausências temporárias. A designação deve recair sobre outro membro regularmente investido, ser formalizada

LAMERS

ADVOGADOS

por escrito e respeitar certificações, habilitações, responsabilidades regulatórias específicas e a exigência de assinatura conjunta por dois Diretores distintos.

As cláusulas de competência residual são juridicamente possíveis.

A exclusão do atual art. 78 é adequada, pois a disposição transitória esgotou seus efeitos. A renumeração da cláusula de vigência também é correta.

O processo deverá ser aprovado pelo Conselho Deliberativo, submetido à anuência expressa das patrocinadoras e instruído com as comunicações e os documentos exigidos pela regulamentação. A alteração somente poderá ser aplicada após aprovação expressa e publicação do ato da PREVIC no Diário Oficial da União.

Conclui-se, portanto, que não se identifica impedimento jurídico à continuidade do processo interno de alteração do Estatuto Social da PREVICEL e à posterior submissão do requerimento de licenciamento ao órgão fiscalizador.

É o parecer.

Curitiba-PR, em 15 de julho de 2026.

EDUARDO HENRIQUE
LAMERS:0623893592
8

Assinado de forma digital
por EDUARDO HENRIQUE
LAMERS:06238935928
Dados: 2026.07.15 10:13:40
-03'00'

EDUARDO HENRIQUE LAMERS¹

OAB/PR 60.498

¹ Advogado. Consultor Jurídico de Entidades Fechadas de Previdência Complementar. Assessor Técnico da Presidência e Superintendência-Geral da ABRAPP. Ex-Superintendente-Geral da ABRAPP. MBA em Previdência Complementar Fechada. Pós-Graduado em Direito Civil e Processual Civil. Secretário Executivo do Colégio de Assuntos Jurídicos da ABRAPP. Membro Consultor da Comissão Especial de Direito Previdenciário do Conselho Federal da OAB. Membro da Comissão de Monitoramento de Ações Relevantes – CMAR/PREVIC. Especialista UNIABRAPP. Certificação profissional pelo ICSS e ANBIMA – CPA-20.

41 3359 6777
lamers.adv.br

